

Autos Extrajudiciais n. 201800577395

RECOMENDAÇÃO N. 05/2019

- O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio do promotor de justiça ao final subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, e A CONSIDERAR QUE:
 - a) o artigo 37, caput, da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros explícitos e implícitos no texto constitucional;
 - b) a Constituição Federal determina ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados no texto constitucional, além de promover as medidas necessárias à sua garantia;
 - c) compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção da probidade administrativa direito difuso por excelência, conforme dispõe os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 1°, inciso IV, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública);

26/06/2019

Tom Coon

- d) o princípio da moralidade administrativa, constitucionalmente consagrado, tem origem na teoria do desvio de poder como limite da e à conduta do agente público, e, nesse sentido, é pressuposto de validade para todo e qualquer ato administrativo, como elemento essencial à boa administração;
- e) a limitação do uso de bem público pelo respectivo agente que, em razão do cargo, o detém, encontra-se expressamente regulado pelos princípios informadores da atuação administrativa, notadamente o da moralidade, que vincula o agente na gestão da coisa pública, responsabilizando-o pelos atos que se divorciam do referido princípio;
- f) o patrimônio estatal destina-se unicamente a atender os interesses da sociedade, do que resulta que seu uso pelo servidor público apenas se legitima quando instrumentaliza o exercício das atribuições do cargo que ocupa, razão por que censurada a fruição indiscriminada dos bens que integram o acervo patrimonial estatal;
- g) os veículos pertencentes à frota estatal somente podem ser usados por órgãos e entidades da administração direta e indireta e na exclusiva consecução de suas finalidades, não havendo justificativa plausível para que os veículos oficiais sejam utilizados para outros fins e em horário diverso do expediente, o que caracteriza a prática de comportamento ilícito e atenta contra os princípios norteadores da Administração Pública;
- h) os veículos pertencentes à frota municipal devem ser utilizados exclusivamente para as atividades públicas, não podendo os bens de propriedade estatal serem utilizados pelos servidores do ente municipal aos finais de semana ou em dias sem expediente, bem como para deslocamento entre o trabalho e a residência nos horários destinados para o almoço ou, ainda, que permaneçam nos limites da propriedade particular do agente público ao final do expediente;
- i) o uso indevido de veículo oficial do ente municipal constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público e pode configurar ato de improbidade administrativa, conforme disposição prevista nos artigos 9°,

- IV, 10, II, e 11, caput, todos da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);
- j) a eventual ausência de disciplina específica no âmbito da Câmara dos Vereadores no tocante ao uso dos bens públicos não garante ilimitados direitos aos agentes políticos respectivos, pois, no direito público brasileiro, os agentes públicos e políticos podem fazer somente o que a lei permite, não aquilo a que a lei eventualmente não proíba de modo expresso;
- k) a possível falta de regulamentação implica adotar as restrições próprias e gerais no uso dos bens públicos, os quais se destinam, exclusivamente, a viabilizar as atividades públicas de interesse da sociedade (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1080221-RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 07/05/2013, DJe 16/05/2013);
- 1) o Município de Mossâmedes e a Câmara Municipal de Mossâmedes não podem, por expressa principiologia constitucional, permitir que os servidores municipais, agentes públicos e políticos, utilizem os veículos públicos sem qualquer regulamentação, justificativa e, muito menos, em horário diverso do expediente, uma vez que tal prática é abusiva, além de totalmente irregular e ilegal, diga-se, ímproba;
- m) a ausência de identificação externa nos automóveis do Município de Mossâmedes e da Câmara Municipal de Mossâmedes inviabiliza a fiscalização pela sociedade civil e de órgãos de controle externo, a exemplo do Tribunal de Contas e do Ministério Público, quanto à correta utilização dos veículos que integram o patrimônio estatal;
- n) foi registrada notícia de fato nesta Promotoria de Justiça que aponta possíveis irregularidades no uso do veículo de representação da Câmara Municipal de Mossâmedes, com indicação de que o referido bem foi encontrado por diversas vezes na residência de Milton José de Lima Filho, presidente daquela casa no biênio 2017-2018, fora do horário de expediente, e, inclusive, recolhido na garagem particular do vereador durante a noite;
- o) o artigo 3°, parágrafo 1°, da Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), preceitua que, "preliminarmente à



recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada";

- p) foram requisitados documentos, esclarecimentos e informações ao prefeito municipal de Mossâmedes, Cácio Moreira Adorno, e ao presidente da Câmara Municipal de Mossâmedes, Túlio Cezar de Oliveira, sobre existência de lei específica e/ou normativos que regulamentam o uso dos veículos oficiais em Mossâmedes, visto não existir qualquer notícia acerca da edição de regras próprias e exaustivas quanto à utilização dos veículos que compõem o acervo patrimonial público;
- q) consoante previsão do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o Ministério Público pode expedir recomendação dirigida aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário sua divulgação, assim como resposta por escrito;

RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES, neste ato representado pelo prefeito municipal, CÁCIO MOREIRA ADORNO, e à CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSÂMEDES, neste ato representada pelo vereador TÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA, que:

a) abstenham-se de utilizar, ceder, permitir ou facilitar a utilização de qualquer bem móvel público em proveito particular, principalmente os veículos oficiais, que deverão ser utilizados com estrita observância da finalidade pública, respeito aos dias úteis e ao horário de expediente (ressalvados os casos de urgência e emergência médicas e as viagens realizadas fora do horário de expediente, cuja autorização deverá ser previamente concedida pela autoridade competente), recolhimento em garagem pública e proibição da guarda em garagem residencial, sob pena de responsabilidade do condutor e configuração de improbidade administrativa, consoante previsão dos artigos 9°, IV, 10, II, e 11, caput, todos da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);



- b) regulamentem normas gerais sobre o uso dos veículos oficiais pertencentes à frota do Município de Mossâmedes e da Câmara Municipal de Mossâmedes, em especial quanto à identificação externa, guarda dos veículos automotores, utilização e controle (observada a finalidade pública), condução, diárias, responsabilidades e penas do condutor no que concerne ao pagamento de multas e ressarcimento em virtude de danos e sinistros a que der causa: e
- c) promovam a imediata identificação externa de todos os veículos oficiais porventura ainda não identificados, em tamanho e letras que permitam facilmente ao cidadão distinguir visualmente os automóveis que se encontram a serviço público, seja por meio de adesivos, plotagem ou por outro mecanismo semelhante, sem prejuízo do que dispõe o artigo 115, § 3°, da Lei n. 9.053/97 (Código de Trânsito Brasileiro)1.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, in fine, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o Ministério Público do Estado de Goiás REQUISITA aos destinatários desta recomendação, que:

> a) no prazo de 10 (dez) dias, divulguem adequadamente esta recomendação por meio de reprodução e afixação do documento em local de fácil acesso ao público, inclusive nos prédios Prefeitura Municipal de Mossâmedes e da Câmara Municipal de Mossâmedes, nas escolas da rede pública de educação, estadual e municipal, no Hospital Municipal Dona Sinhá e nas unidades básicas de saúde, além de reprodução integral do documento no sítio virtual e nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Mossâmedes e da Câmara Municipal de

¹ Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

^{§ 3}º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Generais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.



Mossâmedes, com fulcro no artigo 67, I, da Resolução CPJ n. 09/2018 e do artigo 9º da Resolução CNMP n. 164/2017; e

b) no prazo de 10 (dez) dias, respondam ao Ministério Público, por escrito e de modo fundamentado, sobre o atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua divulgação nos termos do item anterior, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ n. 09/2018, e artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017.

Adverte-se que o não atendimento da Recomendação n. 05/2019 ou o desrespeito de qualquer dos prazos indicados acarretará a adoção de todas as medidas legais necessárias à sua implementação e caracterizará o dolo exigido pela Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para a configuração de ato de improbidade administrativa. Nessa senda, a não divulgação e/ou não fornecimento das informações requisitadas, no prazo indicado, configurará os crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Por fim, para conhecimento, seja a presente recomendação encaminhada à secretária municipal de controle interno, Tainara Silva de Jesus, e à chefe de controle interno da Câmara Municipal de Mossâmedes, Bruna de Oliveira Rodrigues, bem como afixada na sede Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás (DOMP).

Mossâmedes, 26 de junho de 2019.

Leonardo Scixlack Silva

Promotor de Unstiça



Autos Extrajudiciais n. 201800577395

INQUERITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO IÍCITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. Investigar as irregularidades no uso dos veículos oficiais pertencentes à frota do Município de Mossâmedes e da Câmara Municipal de Mossâmedes.

PORTARIA N. 05/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio do promotor de justiça abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 47, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); artigo 8°, §1°, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); e artigo 12 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás; e A CONSIDERAR QUE:

- a) o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- a Constituição Federal determina ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados no texto constitucional, além de promover as medidas necessárias à sua garantia;

A

- c) compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção da probidade administrativa direito difuso por excelência, conforme dispõe os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 1°, inciso IV, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública);
- d) a limitação do uso de bem público pelo respectivo agente que, em razão do cargo, o detém, encontra-se expressamente regulado pelos princípios informadores da atuação administrativa, notadamente o da moralidade, que vincula o agente na gestão da coisa pública, responsabilizando-o pelos atos que se divorciam do referido princípio;
- e) os veículos pertencentes à frota municipal devem ser utilizados exclusivamente para as atividades públicas, não podendo os bens de propriedade estatal serem utilizados pelos servidores do ente municipal aos finais de semana ou em dias não úteis, bem como para deslocamento entre o trabalho e a residência nos horários destinados para o almoço ou que permaneçam nos limites da propriedade particular do agente público ao final do expediente;
- f) o uso indevido de veículo oficial constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público e pode configurar ato de improbidade administrativa, conforme disposição prevista nos artigos 9°, IV, 10, II, 11, caput, todos da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);
- g) aportou notícia de fato nesta Promotoria de Justiça em que o consulente Elvis Luiz Pereira aponta possíveis irregularidades no uso do veículo oficial da Câmara Municipal de Mossâmedes, com indicação de que o referido bem foi encontrado por diversas vezes na residência do vereador Milton José de Lima Filho fora do horário normal de expediente e, inclusive, recolhido em garagem particular durante a noite;
- h) o artigo 12 da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, assinala que o inquérito civil é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, a exemplo da apuração de ato improbo relativo ao uso indevido de veículo oficial;





RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar as irregularidades no uso dos veículos oficiais pertencentes à frota do Município de Mossâmedes e da Câmara Municipal de Mossâmedes, pelo que DETERMINA o implemento das seguintes providências iniciais:

- a) autue-se e registre-se no sistema Atena a presente portaria e os documentos que a acompanham pelo procedimento de praxe;
- b) afixe-se esta portaria no local de costume e publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás (DOMP);
- c) proceda-se a numeração sequencial dos autos do inquérito civil;
- d) encaminhe-se ao prefeito municipal de Mossâmedes, Cácio Moreira Adorno, e ao vereador presidente da Câmara Municipal de Mossâmedes, Túlio Cezar de Oliveira, a Recomendação n. 05/2019, expedida por este órgão de execução do Ministério Público do Estado de Goiás nos seguintes termos: i) abstenham-se de utilizar, ceder, permitir ou facilitar a utilização de qualquer bem móvel público em proveito particular, principalmente os veículos oficiais, que deverão ser utilizados com estrita observância da finalidade pública, respeito aos dias úteis e ao horário de expediente (ressalvados os casos de urgência e emergência médicas e as viagens realizadas fora do horário de expediente, cuja autorização deverá ser previamente concedida pela autoridade competente), recolhimento em garagem pública e proibição da guarda em garagem residencial, sob pena de responsabilidade do condutor e configuração de improbidade administrativa, consoante previsão dos artigos 9°, IV, 10, II, e 11, caput, todos da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); ii) regulamentem normas gerais sobre o uso dos veículos oficiais pertencentes à frota do Município de Mossâmedes e da Câmara Municipal de Mossâmedes, em especial quanto à identificação externa, guarda dos veículos automotores, utilização e controle (observada a finalidade pública), condução, diárias, responsabilidades e penas do condutor no que concerne ao pagamento de multas e ressarcimento em virtude de danos e sinistros a que der causa; e iii) promovam a imediata identificação externa de todos os veículos oficiais porventura ainda não



identificados, em tamanho e letras que permitam facilmente ao cidadão distinguir visualmente os automóveis que se encontram a serviço público, seja por meio de adesivos, plotagem ou por outro mecanismo semelhante, sem prejuízo do que dispõe o artigo 115, § 3°, da Lei n. 9.053/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Reitere-se a recomendação caso os destinatários não encaminhem resposta no prazo concedido, sem necessidade de conclusão para novo despacho.

Cumpridas as diligências determinadas, volvam os autos conclusos.

Mossâmedes, 26 de junho de 2019.

Leonardo seixlack Silva

Promotor de Justiça